

# MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAPÁ Comissão Eleitoral Central

5 de setembro de 2023

# ANÁLISE DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Interessado: Poliana Macedo de Sousa

Assunto: Interposição de Recurso – Impugnação de Candidatura

### 01. SÍNTESE DO RECURSO

- 1.1. Trata-se de pedido de impugnação da inscrição "deferida com ressalvas" da candidata Rosana Tomazi para concorrer ao cargo de Reitor(a) do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá (IFAP), com base no Art. 29, inciso X, da Resolução n. 56/2023/Consup. A interessada argumenta que não há regramento na Resolução para condicionamento de deferimento de inscrição de nenhum candidato e que a Comissão quebra o Princípio da Legalidade Administrativa ao criar uma norma deliberadamente e dar uma condicionalidade de candidatura, infringindo o próprio ato administrativo. Além disso, menciona que a Comissão Central tem o dever de observar os requisitos de elegibilidade para assegurar isonomia ao processo de escolha e corrigir o erro aplicando a norma pela Comissão Local (Reitoria).
- 1.2. Eis o suficiente relato.

# 02. DO PEDIDO

2.1. Com base nos fundamentos expostos e em consonância com as disposições da Resolução 56/2023/CONSUP, pede o INDEFERIMENTO da inscrição da Sra. Rosana Tomazi para o cargo de Reitor(a) do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá.

# 03. ANÁLISE

- 3.1. Cumprimentando-o(a), a Comissão Eleitoral agradece pelo recurso apresentado e pelo interesse demonstrado no certame eleitoral em questão. No entanto, após minuciosa análise da fundamentação apresentada e embasada em critérios jurídicos e pelos princípios que regem a Administração pública, a Comissão decidiu indeferir o recurso pelas razões a seguir expostas.
- 3.2. Os requisitos legais para o(s) candidato(s) concorrer(em) ao cargo de Reitor e Diretor-Geral dos Institutos Federais foram estabelecidos pelo legislador pátrio de forma taxativa na Lei 11.892/2008 e Decreto 6.986/2009, mesmo reconhecendo e reafirmando a competência desta Comissão Eleitoral Central para regulamentar e conduzir o processo eleitoral no âmbito do IFAP, esta comissão eleitoral não possui competência para inovar e estabelecer requisitos legais que o legislador pátrio optou por não fazer.
- 3.3. Ademais, se exigir tal formalidade, com o máximo rigor, deve se submeter a íntegra da Lei de Registros Públicos (Lei 6015/73). Nessa linha, é importante esclarecer que a Legislação citada classificaria o plano de trabalho de candidato ao

cargo em questão como documento facultativo.

- 3.4. Assim sendo, a decisão de deferimento não merece reparo.
- 3.5. Ademais disso, os gestores públicos, em qualquer nível de atuação, devem de fato obediência aos princípios que regem a Administração Pública. Nessa esteira, destaca-se o princípio da legalidade, que será violado se esta Comissão Eleitoral Central inviabilizar a candidatura de candidato(s) por questões meramente formais que, conforme já citado, não foram previstas na legislação federal que rege a matéria.
- 3.6. Tem-se ainda que a decisão de deferimento da inscrição posta em análise privilegia o princípio da proporcionalidade, que impõem que as medidas adotadas pela Administração Pública devem ser adequadas, necessárias e proporcionais e veda a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;
- 3.7. Combinado ao exposto, vale ressaltar que o registro em cartório, **quando obrigatório**, tem as seguintes finalidades: autenticidade, publicidade, conservação e segurança do documento original. Finalidades essas, que perdem efeito neste caso, quando o candidato se inscreveu apresentando documentos assinados, nas datas previstas no cronograma eleitoral, comprovando assim, a autenticidade do autor e da data. As demais finalidades serão atingidas na publicação dos planos de trabalho como previsto no Regulamento Eleitoral.
- 3.8. Em reanálise da comissão, considerando o exposto, realmente não caberia deferimento condicional, e sim, apenas deferimento para a inscrição da candidata Rosana Tomazi.

# 04. DA CONCLUSÃO

4.1. Pedido recebido, analisado e indeferido.

Hanna Patrícia da Silva Bezerra

Comissão Eleitoral Central

Resolução nº 50/2023-CONSUP/RE/IFAP

Documento assinado eletronicamente por:

■ Hanna Patricia da Silva Bezerra, PROFESSOR ENS BASICO TECN TECNOLOGICO, em 05/09/2023 14:15:46.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 05/09/2023. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse https://suap.ifap.edu.br/autenticar-documento/ e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 70427

Código de Autenticação: 285cc41799

